ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 0816446-26.2022.8.10.0000 SUSCITANTES: MÁRCIO AUGUSTO GUEDES GREGÓRIO E JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO SUSCITADOS: 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA ILHA E VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA ILHA E VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS. COMPETÊNCIA DA VARA DO JÚRI PARA PROCESSAR O CRIME CONEXO APÓS A PRECLUSÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. INCONVENIÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM FASES DISTINTAS. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Encerrada a primeira fase do procedimento relativo ao crime de competência do Tribunal do Júri conexo ao delito de organização criminosa, os autos deverão permanecer na 1º Vara do Tribunal do Júri. 2. Considerando que na ação penal supostamente atrativa da conexão já houve a prolação da decisão de pronúncia, enquanto que a outra ainda encontra-se em fase inquisitorial, a reunião dos processos não traria benefícios à celeridade e à economia processual dos atos. 3. Conflito positivo conhecido e julgado procedente para determinar competente o juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri para processar os autos de n. 0842373-25.2021.8.10.0001; e o da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados para dar prosseguimento ao de n. 0813374-28.2022.8.10.0001. (ConfJurisd 0816446-26.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAOUIM LIMA BONFIM. 3º CÂMARA CRIMINAL. DJe 07/11/2022)